



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 16327.001518/2002-98
Recurso nº 154.170 - Voluntário
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - EX: DE 1996
Acórdão nº 101-96.376
Sessão de 18 de outubro de 2007
Recorrente BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A
Recorrida 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO - SP. I

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL

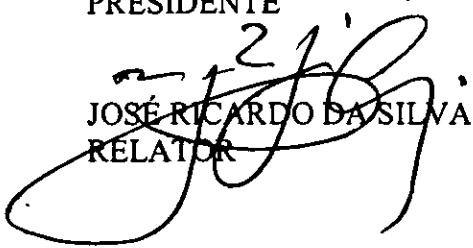
Ano-calendário: 1996

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – DECADÊNCIA – Por se tratar de tributo cuja modalidade de lançamento é por homologação, expirado cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

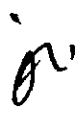
ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, vencido o Conselheiro Caio Marcos Cândido; Antonio José Praga de Souza acompanhou pelas conclusões, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro João Carlos de Lima Júnior (art 15, parágrafo 1, inciso I, do RI).


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


JOSÉ RICARDO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 2008


Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

A large, stylized handwritten signature, possibly reading 'A', is written over the text of the paragraph.A small, handwritten mark or signature, possibly reading 'in', is located in the bottom right corner of the page.

Relatório

BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A, já qualificado nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 154/165), contra o Acórdão nº 9.687, de 12/07/2006 (fls. 145/150), proferido pela colenda 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de 05.

Consta da Descrição dos Fatos, a falta de recolhimento da CSLL, relativa ao ano-calendário de 1995.

O recorrente interpôs em 25/07/1995, a Medida Cautelar Incidental nº 95.0043676-0, para garantir o recolhimento da CSLL à alíquota de 10% e não de 30% conforme estabelecia a EC nº 01/94, art. 72, III.

Além disso, também interpôs o Mandado de Segurança nº 96.0002152-0, com o fim de deduzir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, ano-base de 1995, e seguintes, as despesas relativas à constituição das Provisões para Devedores Duvidosos, como previsto na Resolução nº 1.748, do CMN.

Durante a ação fiscal, o contribuinte manifestou-se no sentido da desistência do Mandado de Segurança, em virtude da opção pelo benefício estabelecido na MP n. 1.807/99 e art. 17 da Lei n. 9.779/99. Oportunidade em que foi apurada diferença de CSLL, que deveria ser recolhida a título de opção pelo benefício fiscal.

Em decorrência dessa constatação, foi lavrado o presente auto de infração.

Tempestivamente, a contribuinte apresentou peça impugnatória de fls. 72/95, insurgindo-se contra a exigência fiscal.



A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

CSLL

Ano-calendário: 1995

DECADÊNCIA. CSLL. PRAZO DECADENCIAL. O direito da Fazenda de efetuar o lançamento da CSLL é de 10 anos, nos termos da Lei 8.212/91, art. 45.

MULTA DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. MEDIDA LIMINAR OU DE TUTELA ANTECIPADA. Na constituição do crédito tributário, destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade estiver suspensa pela concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, descabe o lançamento de multa de ofício.

JUROS DE MORA. CABIMENTO. A falta de pagamento do tributo na data do vencimento implica a exigência de juros moratórios, calculados até a data do efetivo pagamento.

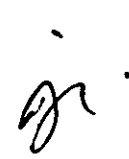
ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. Alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade são de exclusiva competência do Poder Judiciário.

Lançamento Procedente em Parte

Ciente da decisão de primeira instância em 17/08/2006 (fls. 153), e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 18/09/2006 (fls. 154), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que o presente crédito tributário que se pretende exigir está já extinto em razão da decadência que se operou;
- b) que não é cabível a exigência da multa de mora no presente caso, pois, não tendo sido lançado valor algum a título de multa de mora (que de todo modo seria indevida), e já tendo sido cancelada a multa de ofício lançada, ocorreu equívoco por parte da DEINF/SP;
- c) que os juros moratórios exigidos com base na taxa SELIC são ilegais.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ RICARDO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O recorrente suscita preliminar de decadência em relação ao lançamento procedido a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, sendo a lavratura do auto de infração ocorreu em 18/04/2002, para exigir tributo cujo fato gerador ocorreu em 31/12/1995.

A respeito da contribuição social sobre o lucro líquido, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 01/07/92, ao apreciar o Recurso Extraordinário no 138.284- CE, por unanimidade, declarou inconstitucional o art. 8º, e constitucionais os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 7.689/88, um dos argumentos levantados para argüir a inconstitucionalidade foi a necessidade de a contribuição ser veiculada por lei complementar. Rejeitando o argumento, assim se manifestou o Relator, Ministro Carlos Velloso:

Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há exigência no sentido de que seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos em lei complementar (art. 146, III, a). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios de lei complementar de normas gerais (art. 146, III, "b"). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149).

Esta Câmara já firmou jurisprudência no sentido de que nos casos de lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia após a ocorrência do fato gerador.

Entre outros julgados, transcrevo a ementa do Acórdão nº 101-93.783, de 21 de março de 2002, com a seguinte redação:

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. A Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou jurisprudência no sentido de que, a partir da Lei nº 8.383/91, o IRPJ sujeita-se a lançamento por homologação. Assim, sendo, o prazo para efeito da decadência é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Recurso provido.

No voto condutor do referido acórdão, a Conselheira Sandra Maria Faroni tece seguintes considerações sobre o tema:

Assim, excetuada a hipótese de tributo cujo lançamento seja, por natureza, de ofício, e sem considerar os casos de dolo, fraude ou simulação, uma análise sistemática do CTN nos mostra que a legislação de cada tributo determina que, ocorrido o fato gerador, o sujeito passivo:

a) preste à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, aguardando que aquela autoridade efetue o lançamento para, então, pagar o crédito tributário (art. 147); ou

b) apure por si mesmo o tributo e faça o respectivo pagamento, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa (art. 150).

No caso da letra 'a' (lançamento por declaração), a ocorrência de omissão ou inexatidão na declaração ou nos esclarecimentos solicitados (art. 149, II, III e IV) dá ensejo ao lançamento de ofício, desde que não extinto o direito da Fazenda Nacional (art. 149, § único), o que só pode ser feito no prazo de cinco anos contados: (1) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado, nos casos de falta de declaração ou de entrega da declaração após esse termo; (2) da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal o lançamento anterior, se for esse o caso; ou (3) da data da entrega da declaração, se essa foi entregue antes do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado.

No caso da letra 'b' (lançamento por homologação), ocorrido o fato gerador a autoridade administrativa tem o prazo de cinco anos para verificar a exatidão da atividade exercida pelo contribuinte (apuração do imposto e respectivo pagamento, se for o caso) e homologá-la. Dentro desse prazo, apurando omissão ou inexatidão do sujeito passivo no exercício dessa atividade, a autoridade efetua o lançamento de ofício (art. 149, V). Decorrido o prazo de cinco anos sem que a autoridade tenha homologado expressamente a atividade do contribuinte ou tenha efetuado o lançamento de ofício, considera-se definitivamente homologado o lançamento e extinto o crédito (art. 150, § 4º), não mais se abrindo a possibilidade de rever o lançamento.

A CSLL lançada tem natureza tributária e seu prazo decadencial também se rege pelo CTN, sendo igualmente de cinco anos. Nesse sentido, vale transcrever trecho do

voto do eminente Ministro Carlos Velloso, proferido no julgamento do RE 138.284-8/CE pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em sessão de 1º de julho de 1992:

As contribuições sociais, falamos, desdobram-se em a.1. contribuições de seguridade social: estão disciplinadas no art. 195, I, II e III, da Constituição. São as contribuições previdenciárias, as contribuições do FINSOCIAL, as da Lei 7.689, o PIS e o PASEP (C.F., art. 239) [...]

(.....)

Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). [...] A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, 'b'). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149).

O voto acima citado evidencia que o art. 146, III, "b", da Constituição Federal incumbe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre decadência em matéria tributária. A Lei nº 8.212/91, cujo art. 45, I, fixa em dez anos o prazo decadencial para a Seguridade Social constituir o crédito tributário, é lei ordinária.

Assim, tal qual o IRPJ, o lançamento da CSLL é por homologação e tem prazo decadencial de cinco anos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007

JOSÉ RICARDO DA SILVA

